

UNIVERSIDADE GAMA FILHO
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO
LATO SENSU
DIREITO PREVIDENCIÁRIO

JORGE DONIZETI CYPRIANO

**A SEGURIDADE SOCIAL, NA ESPÉCIE PREVIDÊNCIA, E
SUAS “FALHAS”**

São José do Rio Preto

2010

JORGE DONIZETI CYPRIANO

**A SEGURIDADE SOCIAL, NA ESPÉCIE PREVIDÊNCIA, E
SUAS “FALHAS”**

Monografia apresentada à Universidade
Gama Filho como requisito parcial para
obtenção do título de especialista em
Direito Previdenciário.
Orientador: Márcio Moreira

São José do Rio Preto

2010

JORGE DONIZETI CYPRIANO

**A SEGURIDADE SOCIAL, NA ESPÉCIE PREVIDÊNCIA, E
SUAS “FALHAS”**

Monografia apta para obtenção do título de Especialista em
Direito Previdenciário.

Prof. Orientador: _____

Membro da Banca: _____

São José do Rio Preto

2010

A todos que lutam para melhorar
a “qualidade” da Seguridade Social no
Brasil.

Agradecimentos

Agradeço primeiramente a Deus, que me ilumina e me protege todos os dias.

Aos meus pais, Nelson e Osmana, por estarem sempre ao meu lado.

À minha esposa, Maria Helena, por me apoiar e me auxiliar sempre.

E, finalmente, às minhas filhas, Ana Paula e Ana Lúcia, por toda alegria que me proporcionam.

Não existe outra via para a solidariedade humana senão a procura e o respeito da dignidade individual.

(Pierre Nouy)

Resumo

CYPRIANO, Jorge Donizeti. A Seguridade Social, na espécie Previdência, e suas “falhas”. 2010. Monografia (Pós-Graduação em Direito Previdenciário) – Universidade Gama Filho, Brasília.

O objetivo deste trabalho é uma melhor compreensão da Seguridade Social, de forma ampla, e também da Previdência Social, já de forma mais específica; buscando nesta encontrar lacunas ou “falhas”. A motivação para tal surgiu através do desejo de um melhor estudo acerca da matéria, pois a Seguridade Social é muito importante para a vida do cidadão, já que, de modo geral, funciona como um grande “apoio” que o Estado deve oferecer, tanto aos que precisam do seu auxílio para ter acesso a direitos essenciais como à saúde, quanto aos que precisam de certo amparo em situações inesperadas da vida, ou mesmo para ter uma velhice digna. A Seguridade Social, especificamente na espécie Previdência, é o instituto que garante ao cidadão, impossibilitado de trabalho por vários motivos, um amparo à sua subsistência. Logo, esse mecanismo é essencial para a vida de muitas pessoas e precisa “funcionar” adequadamente. No entanto, a Seguridade Social, ao ver de alguns, comete “falhas”. Assim, faz-se necessário um estudo em relação a esta indagação para analisar onde este esteio ocorre de forma indesejada, lembrando que o Estado não pode falhar na prestação desses direitos, já que é por meio deles que o cidadão pode ter as condições mínimas de sobrevivência asseguradas.

Palavras chave: seguridade social, previdência social.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
CAPÍTULO I – SEGURIDADE SOCIAL.....	14
1.1 Seguridade Social: histórico.....	14
1.1.1 No Brasil.....	17
1.2 Definição.....	20
1.3 Princípios.....	23
CAPÍTULO II – PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	27
2.1 Previdência Social: definição.....	27
2.2 Previdência Pública e Previdência Privada	29
CAPÍTULO III – “FALHAS” NA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	31
3.1 Contexto.....	31
3.2 “Falhas”	32
CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	45

INTRODUÇÃO

Já na antiga Roma e na Grécia havia sinais de preocupação com as possíveis instabilidades e percalços da vida. Assim, já se buscavam formas de proteção, de ajuda, para que, em tais situações, as pessoas tivessem algum “amparo”. Porém, a idéia era de que os indivíduos deveriam manter-se por seus próprios meios e, quando isso não fosse possível, viveriam da caridade das pessoas. No entanto, com o passar do tempo e após muitas lutas, a sociedade conseguiu instituir um estado social, em que o Estado intervém na ordem social buscando proteger as pessoas dos riscos sociais.

Logo, o que temos hoje como Seguridade Social é fruto de toda essa história. Na verdade, ela é o sistema que busca garantir que o cidadão se sinta protegido em toda sua vida, abrangendo, assim, a previdência, a saúde e a assistência social. Ela compreende, portanto, um conjunto de ações dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar o direito a estes. Segundo Rocha e Junior (2002), é através da Seguridade Social que também se alcançam os objetivos fundamentais da república, encontrados na Constituição Federal de 1988.

Para a manutenção de um sistema de proteção social, a Constituição Federal estabeleceu um modelo misto de financiamento, afirmando no seu art. 195 que a Seguridade Social será ‘abastecida’ por toda a sociedade, com recursos provenientes tanto do orçamento fiscal das pessoas políticas como por meio de imposições de contribuições sociais.

Na Seguridade Social, tem-se como princípio basilar o da solidariedade, ou seja, a ajuda mútua entre as pessoas. E há também outros princípios que a norteiam como: o da universalidade da cobertura e do atendimento; o da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; o da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; o da irredutibilidade dos benefícios; o da equidade na forma da participação no custeio; o da diversidade na base de financiamento; entre outros. Compreende-se assim que a lei, através destes princípios, na verdade, busca de toda forma assegurar que este instituto funcione adequadamente.

Dentre as espécies de Seguridade Social, há a assistência social que independe de contribuição, ou seja, é gratuita, e objetiva proteger a família, a

maternidade, a adolescência, os idosos e os deficientes. Na verdade, ela busca fornecer aquilo que for indispensável para o assistido, em sua atual situação, como abrigo, alimento etc. É, assim, um conjunto de atividades particulares e estatais direcionadas para o atendimento dos hipossuficientes.

Na espécie saúde tem-se que esta é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas. Oferece seus serviços de forma gratuita, independente de contribuição e é financiado pelo orçamento da seguridade social, além de outras fontes.

Em relação, especificamente, à previdência social tem-se que esta é um seguro social compulsório e contributivo, ou seja, é obrigatório e precisa ser custeado. No Brasil, ela ocorre por meio do Regime Geral de Previdência Social e dos regimes próprios de previdência dos servidores públicos e dos militares. O regime geral é regulado pela Lei nº. 8.213/91, centralizado na autarquia federal chamada de INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, vinculada ao Ministério da Previdência Social.

A Previdência Social é uma espécie da Seguridade Social, tendo, portanto, a mesma “função” que esta, ou seja, a de proteger o cidadão, no caso, o que trabalha, e seus dependentes. Neste contexto, ainda conforme Rocha e Junior (2002), todos estão sujeitos ao *risco social* (fatos que provocam um desajuste na vida habitual das pessoas), especificamente em relação aos seus ganhos econômicos que garantem sua subsistência e dos seus. Logo, este instituto busca amparar os trabalhadores e seus dependentes quando vitimados por fatos que acarretem uma perda integral ou parcial dos rendimentos familiares.

Dessa forma, constata-se a importância da Seguridade Social, especificamente da Previdência Social, essencialmente necessária à vida das pessoas e que, por isso, precisa ser realmente eficiente. Logo, é necessário que haja uma correta aplicação do instituto da Seguridade Social, visto que, se assim não o for, se houver a falta de políticas públicas sociais efetivamente preocupadas em garantir o bem-estar social e a dignidade da pessoa humana, o cidadão não será bem amparado pelo Estado. E isto realmente não pode acontecer, mesmo porque suas “falhas” (na Seguridade Social) atacam diretamente as necessidades básicas dos cidadãos e de suas famílias.

Desse modo, frente a tal assunto, tão importante para a vida dos cidadãos, faz-se necessário um estudo para que se encontrem essas “falhas”, buscando com

isso, analisar o que precisa ser mudado para que o trabalhador não seja lesado e também não lese a Seguridade Social, em específico a Previdência Social.

CAPÍTULO 1

SEGURIDADE SOCIAL

1.1. Seguridade Social: histórico

Desde o surgimento da humanidade sempre houve a preocupação com o futuro, e isso pode ser visto, por exemplo, quando o homem guarda seu alimento para o dia seguinte, ou para épocas em que ele não poderá cultivá-lo devido ao clima. Ou seja, ele planeja sua vida pensando em situações possíveis e futuras; porém, nos tempos antigos isso ocorria na forma de poupar, de guardar. Conforme Ugatti (2009, p.158):

Desde os primórdios, as mais restritas formas de organização da vida social já apresentavam sinais de pessoas prestando auxílio mutuo, a fim de assegurar um mínimo de proteção e garantia social aos atingidos pelas contingências inerentes à vida humana – doença, invalidez, velhice etc. -, as quais, invariavelmente, impedem que a pessoa, por meio do seu trabalho, obtenha sua própria subsistência material. Desse modo, traçando um breve e sucinto desenvolvimento histórico das manifestações de solidariedade social, encontramos desde os mais remotos tempos sinais da prática de assistência privada.

Na Roma, na Grécia, na Europa da Idade Média, havia associações mutualistas (por meio do *pater famílias*, a família romana tinha a obrigação de prestar assistência aos servos e clientes, através de contribuição de seus membros), buscando assim um ajudar o outro em situações de necessidade. Até mesmo o exército romano guardava parte do salário de cada soldado para que quando aposentasse recebesse-o com um pedaço de terra. Há também características semelhantes nos Códigos de Manu e Hamurabi. Tempos depois, já após a queda do regime feudal, na Inglaterra, criou-se a ‘Lei dos Pobres’, (*Poor Relief Act*), em que por meio de leis esparsas haveria contribuição obrigatória para garantir a assistência pública, sendo assim um marco de um auxílio semelhante à seguridade social, conforme Rocha e Junior (2002). Com esta lei, o indigente seria auxiliado pela igreja e os juízes poderiam cobrar um imposto para custeá-la.

A Constituição Francesa de 1848 estabeleceu proteção ao cidadão, por meio da própria sociedade, que deveria 'sustentá-la'.

Após, ocorreu a revolução industrial, e com esta formou-se a classe de trabalhadores que, aos poucos, se fortificou, lutando por seus direitos e para ter mais direitos. Assim, para contê-los, o Papa Leão XIII publicou a Encíclica *Rerum Novarum*, em que proporciona alguns desses direitos almejados, ou seja:

Principia o estado social, que passa a garantir, além de direitos civis e políticos, direitos sociais e econômicos, entre os quais os atinentes à seguridade social. O Estado começa a intervir na ordem econômica para trazer algum equilíbrio às relações sociais, incluído um sistema estatal organizado de proteção contra os riscos sociais. (ROCHA e JUNIOR, 2002, p. 30).

A Igreja também atuou defendendo a seguridade social na *Quadragesimo Anno*, de Pio XI, porém esta atuação ocorreu mais em caráter filosófico.

Mas, a partir de então, surgiram no mundo todo, leis que buscavam também criar e garantir esses direitos. Em 1883, houve a Lei Alemã, de Bismarck, em que os trabalhadores ficaram obrigados a contribuir para custear o seguro contra acidentes do trabalho; na verdade, este introduziu vários seguros sociais como o seguro-doença, o seguro invalidez e velhice etc.

Em 1897, instituiu-se na Inglaterra o *Workmen's Compensation Act*, criando, contra acidentes de trabalho, o seguro obrigatório. Após, em 1908, instituiu-se o *Old Age Pensions*, gerando o direito a pensões aos maiores de 70 anos, que haviam contribuído ou não. E em 1911, teve-se o *National Insurance Act*, em que se criou um sistema compulsório de contribuições sociais, a cargo do empregador, do empregado e do Estado, como afirma Martins (2009).

Dessa forma, começa surgir uma preocupação geral nos países com os direitos sociais: na Constituição do México havia o seguro social; a Constituição Soviética abordava sobre direito previdenciário; entre outros. E então surgiu a OIT, Organização Internacional do Trabalho, em 1919, tratando também de temas referentes aos direitos sociais dos trabalhadores.

Já em 1935, nos Estados Unidos, publicou-se o *Social Security Act*.

(...) Isto é, a Lei de Seguridade Social, dentro do contexto e como decorrência da primeira grande crise do capitalismo mundial, em 1929, sendo uma das medidas do *New Deal*, do presidente norte-americano Franklin Roosevelt. Posteriormente, passou a ser adotada pela lei neozelandesa em 1938 e, então, gradativamente, foi sendo adotada na França, *securité sociale*, na Itália, *sicurezza sociale*, na Espanha e na América Espanhola, *seguridad social*, e no Brasil, com a nossa atual Constituição. (UGATTI, 2009, p.159)

Em seguida houve a implantação do seguro social na Nova Zelândia e, após, o Plano Beveridge, em 1941, na Inglaterra:

(...) Veio a propor um programa de prosperidade política e social, garantindo ingressos suficientes para que o indivíduo ficasse acobertado por certas contingências sociais, como a indigência, ou quando, por qualquer motivo, não pudesse trabalhar. Lord Beveridge dizia que a segurança social deveria ser prestada do berço ao túmulo (*Social security from the cradle to the grave*). O Plano Beveridge tinha por objetivos: (a) unificar os seguros sociais existentes; (b) estabelecer o princípio da universalidade, para que a proteção se estendesse a todos os cidadãos e não apenas aos trabalhadores; (c) igualdade de proteção; (d) tríplice forma de custeio, porém com predominância do custeio estatal. O Plano Beveridge era universal e uniforme. (...) Inspirado no Relatório Beveridge, o governo inglês apresentou, em 1944, um plano de previdência social, que deu ensejo à reforma do sistema inglês de proteção social, que foi implantado em 1946. (MARTINS, 2009, p. 5)

Com o fim da Segunda Grande Guerra, as grandes potências perceberam a necessidade de valorizar os aspectos sociais da sociedade e, após, a seguridade social tornou-se reconhecida na Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948.

Dessa maneira:

A seguridade social passou a representar a positivação de um sistema de solidariedade social forçada, obrigatória dentro das nações capitalistas, na medida dos recursos econômicos de cada país, com especial crescimento após a segunda Guerra Mundial.

Por outro lado, a intrínseca relação de dependência entre os recursos econômicos e as prestações e o financiamento da seguridade social acabou por transformá-la em um modelo institucionalizado de solidariedade social, de formatação particular em cada Estado nacional capitalista que a adotou. (UGATTI, 2009, p.160)

1.1.1 No Brasil

No Brasil, já em 1821, por meio de um decreto, Dom Pedro criou a aposentadoria para os mestres e professores que tinham 30 anos de serviço, e garantiu abono de $\frac{1}{4}$ dos ganhos para aqueles que continuassem em atividade. A Constituição de 1824 abordou o assunto seguridade social, mas de maneira assistencial, pois falava sobre 'socorros públicos'. Nessa época houve o Regulamento nº. 737 que garantia salário aos que se acidentassem em serviço. O Decreto nº 9.912-A que garantiu aposentadoria aos empregados dos Correios; o Decreto nº 3.397 que criou a Caixa de Socorro para os trabalhadores das estradas de ferro; o Decreto nº. 565 que concedeu aposentadoria para todos os empregados das estradas de ferro, entre outros. Já a Constituição de 1891 se aproximou mais da previdência social como é hoje, porém só beneficiava os empregados públicos. Foi aí que surgiu o termo 'aposentadoria'. Nesse período, houve a edição da Lei nº. 3.724, que obrigou o pagamento de indenização por acidente de trabalho. Foi também editada a Lei nº. 3.397, de 1888, que criou uma 'caixa de socorros' para os trabalhadores das estradas de ferro. Em 1917, os empregados da Casa da Moeda conseguiram uma caixa de aposentadorias e pensões e em 1919 criou-se o seguro de acidentes do trabalho, com a Lei nº. 3.724.

Entretanto, considera-se como marco inicial da previdência social (espécie de seguridade social) no Brasil a Lei Eloy Chaves, que é o Decreto Legislativo 4.682, de 1923, que:

Permitiu a criação de Caixas de Aposentadoria e Pensões para os empregados de cada empresa ferroviária. A primeira Caixa a ser criada favoreceu os empregados da Great Western do Brasil, em 20 de março daquele ano. Embora existissem dispositivos legais anteriores, a Lei Eloy Chaves é apontada como marco inicial porque, ao contrário do contido nas leis anteriores, as previsões ali contidas vieram a ser efetivamente

implementadas. Posteriormente, o regime da Lei Eloy Chaves foi estendido a outras categorias profissionais. (ROCHA e JUNIOR, 2002, p. 31)

Segundo Martins (2009, p.8), “a partir de 1930, época da Revolução, o sistema previdenciário deixou de ser estruturado por empresa, passando a abranger categorias profissionais”. Entre 1933 e 1938, criaram-se os Institutos de Aposentadoria e Pensões, englobando toda uma categoria profissional, ‘caindo’ assim as caixas, que se limitavam a cada empresa, ou seja, cada categoria profissional passou a ter seu fundo, o empregado, o empregador e o governo contribuía: o empregado tinha descontada a contribuição em seu pagamento, o Estado contribuía por uma taxa cobrada por artigos importados. Estes institutos também prestavam serviços de saúde como internação hospitalar. Criou-se o mesmo instituto aos Marítimos, aos Comerciantes e aos Bancários.

Com a Constituição de 1934, teve-se pela primeira vez o uso da expressão ‘previdência’. Após, há a Constituição de 1937, que na verdade regride em relação às constituições anteriores.

Posteriormente, com a Constituição de 1946, teve-se o uso da expressão previdência social, que antes era só previdência. Em 1960, criou-se a Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), que uniformizou o sistema assistencial e incluiu, como segurados obrigatórios, os autônomos e empregadores. Além disso:

Para os trabalhadores rurais, foi criado um sistema paralelo, de caráter assistencial, tendo no FUNRURAL (Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural) seu órgão executivo, de acordo com a Lei nº. 4.214, de 2 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), e Lei Complementar nº. 11, de 25 de maio de 1971, modificada pela Lei Complementar nº16, de 30 de outubro de 1973, que criou o PRÓ-RURAL (Programa de Assistência ao Trabalhador Rural).

(...) em 21 de novembro de 1966 foi publicado o Decreto-Lei nº. 72, que promoveu a unificação institucional, extinguindo os IAPS e criando o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS. Ficaram à margem desse sistema apenas o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado – IPASE e o SASSE (Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economistas), que cobriam os servidores públicos e os economistas, respectivamente.

(...) Em 1977, os economiários foram integrados ao regime geral, com a extinção do SASSE (...). Neste mesmo ano, foi criado o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS (Lei nº. 6.439), integrado pelo já existente INPS e por dois órgãos criados naquela oportunidade: o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social – INAMPS e o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – IAPAS. (ROCHA e JUNIOR, 2002, p. 32 e 33).

Assim, antes da Constituição de 1988, havia dois regimes de previdência social: o urbano, em que os segurados tinham todos os direitos abrangidos pelo sistema; e o rural, em que os segurados não contribuíam diretamente com o sistema.

Então, com a Constituição de 1988, introduziu-se a seguridade social tendo como espécies a Previdência Social, a Assistência Social e a Saúde. Como inovações, tem-se que: o Decreto nº. 99.060 vinculou o INAMPS ao Ministério da Saúde; o Decreto nº. 99.350 criou o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), que tem como objetivo arrecadar as contribuições e pagar os benefícios; entre outros. A partir de então, ao longo dos últimos anos houve várias mudanças e transformações:

A Lei nº. 8.540, de 22-12-92, dispôs sobre a contribuição do empregador rural para a seguridade social.

A Lei nº8. 689, de 27-7-93, extinguiu o INAMPS. Suas funções foram atribuídas ao SUS.

A Lei nº8. 742, de 7-12-93, versou sobre a organização da assistência social. É chamada de Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). (...) Atualmente, o Ministério da Previdência Social é assim dividido: (a) Conselho Nacional de Previdência Social; (b) Conselho de Recursos da Previdência Social; (c) Conselho de Gestão da Previdência Complementar; (d) Secretaria de Previdência Social.

(...) o Decreto nº. 3.048, de 6-5-99, aprova o Regulamento da Previdência Social, (RPS).

(...) A Lei Complementar nº108, de 29-5-2001, traça os requisitos entre os entes políticos e as entidades fechadas de previdência complementar. A Lei Complementar nº109, de 29-5-2001, regulamenta a Constituição quanto ao regime de previdência privada complementar.

A Emenda Constitucional nº41, de 19-12-2003, estabeleceu nova reforma previdenciária, atingindo muito mais os funcionários públicos. O teto dos benefícios do Regime Geral foi aumentado para R\$ 2.400,00.

A Emenda Constitucional nº47, de 5-7-05, fez também alterações no art. 201 da Constituição. É a chamada reforma paralela à Emenda Constitucional nº41. Trata na maior parte de regras previdenciárias de funcionários públicos.

(...) A partir da vigência da Lei nº. 11.457/07, a União passou a arrecadar as contribuições previdenciárias e o INSS passou a pagar benefícios. (MARTINS, 2009, p. 16, 17 e 18)

1.2. Definição

A Constituição de 1988 define em seu artigo 194 o que a seguridade social compreende, não apresentando, na verdade, um conceito: ‘a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social’. Segundo Leite, é o “conjunto das medidas com as quais o Estado, agente da sociedade, procura atender à necessidade que o ser humano tem de segurança na adversidade, de tranqüilidade quanto ao dia de amanhã” (1996, 9.17). Conforme Ugatti (2009, p.162):

Antônio Freitas Júnior conceitua a seguridade social como um “sistema de cobertura das contingências sociais, destinado indistintamente a todos aqueles que, contribuintes ou não, encontrem-se em estado de necessidade”.

José Manuel Almansa Pastor, antes de apresentar uma definição de seguridade social, apresenta algumas considerações quanto à complexidade do conceito jurídico de seguridade social, vez que não há um acordo quanto ao conteúdo jurídico da expressão ante a constante mutabilidade dos sistemas de organização social e, conseqüentemente, do ordenamento jurídico.

Assim, apresenta o conceito seguridade social, sob o aspecto jurídico, lecionando que pode a seguridade social, a partir de uma perspectiva jurídica, ser considerada como o instrumento estatal específico protetor de necessidades sociais, individuais e coletivas, a cuja proteção preventiva, reparadora e recuperadora têm direito os indivíduos na extensão, limites e condições que as normas disponham, segundo permita sua organização financeira.

Ugatti (2009, p. 162) ainda afirma que, segundo *G. Mazzoni*, “ela é um princípio ético-social não redutível a um sistema com exclusão de outros: (...) o escopo mínimo da seguridade social é a libertação do homem da indigência e da miséria”.

Em outras palavras, seguridade social é o conjunto de princípios, de regras e de instituições que formam o sistema de proteção e contém os três programas sociais, que são suas espécies. Este sistema busca garantir ao cidadão sentir-se protegido e seguro durante sua vida, e tem por fundamento a solidariedade humana. Por meio da seguridade social procura-se alcançar os objetivos fundamentais da Constituição de 1988.

Para alguns autores:

Seria incorreto falar-se em seguridade social, pois se trata de um estrangeirismo, advindo do espanhol *seguridade*, que significa, nessa língua, segurança. Daí se dizer que o termo correto deveria ser segurança social, tanto quanto em Portugal utiliza-se esta expressão. Mesmo na língua inglesa, a palavra *security* não quer dizer “seguridade”, mas “segurança”.

(...) “Seguridade” provém do latim *securitate* (*m*), decorrente de *securitas*. Não se trata, portanto, de castelhanismo, mas palavra que caiu em desuso e foi agora empregada na Constituição.

A expressão “seguridade social” mostra uma concepção de provisão para o futuro, enquanto a expressão “segurança social” dá a idéia de presente. (MARTINS, 2009, p. 20)

A idéia essencial de seguridade social é a de dar proteção, segurança aos indivíduos e suas famílias em situações imprevistas ou inesperadas (invalidez, morte, etc.), de maneira que a vida destes não seja significativamente afetada, gerando meios para sobreviver.

A seguridade social tem princípios próprios; e ela está centralizada nas mãos do Estado, “que organiza o custeio do sistema e concede os benefícios e os serviços” (MARTINS, 2009, p. 21). E o Estado age através do INSS, que é uma autarquia subordinada ao Ministério da Previdência Social (há também o Ministério da Saúde).

Porém, não é só o Estado que atua na seguridade social: toda a sociedade também participa de variadas formas, pois ambos são responsáveis por ela. Além

disso, ela é social, portanto, para todos, embora seja voltada para o trabalhador; ou seja, no sistema de seguridade social, todo mundo deve estar incluído, sem distinção social e econômica.

Ela não se confunde com o Direito Social, pois este é gênero, da qual seguridade social é espécie. Também não se confunde com o Direito do Trabalho, visto que, apesar de ambas protegerem o trabalhador, a seguridade é mais ampla, protegendo o segurado independentemente do tipo de trabalhador que ele seja.

Costuma-se usar a expressão proteção social como sinônimo de seguridade social, entretanto esta, na verdade, é mais ampla, pois engloba direitos como da educação, enquanto que a seguridade social se restringe a previdência social, assistência social e saúde.

Em relação às espécies de seguridade social há a previdência social, que abrange a cobertura em situações decorrentes de doença, invalidez, morte etc., ou seja, ela é um seguro social compulsório, contributivo, que possui recursos dos trabalhadores e da sociedade, buscando amparar o contribuinte em situações inesperadas que o impossibilite de buscar, por si só, o seu sustento e dos seus.

No Brasil, ela existe mediante o Regime Geral de Previdência Social e também os regimes próprios dos servidores públicos e dos militares. O órgão responsável pelo regime geral é o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, sendo vinculado ao Ministério da Previdência Social. Existe também a previdência complementar, sendo esta facultativa.

Quanto à Assistência Social, tem-se que esta cuida de atender pessoas hipossuficientes, proporcionando benefícios àqueles que nunca contribuíram, ou seja, não depende de contribuição, buscando proteger a família, à maternidade, à adolescência, aos idosos e aos deficientes, quando estes necessitarem. Assim, buscam fornecer o que é indispensável ao assistido, como roupas, alimentos, etc.

Em relação à saúde, tem-se que:

Constituem um serviço único organizado a partir da descentralização, com a participação de órgãos federais, estaduais e municipais, buscando um atendimento integral e participação da comunidade, os quais não deveriam limitar-se a mera assistência médica, visando também a medidas preventivas relativas ao bem-estar destas populações (tais como sanitárias, nutricionais, educacionais e ambientais). (ROCHA e JUNIOR, 2009, p. 34).

Com efeito, a Saúde busca proporcionar uma política social e econômica de forma a reduzir doenças e riscos de doenças, através de ações serviços que possibilitem isso.

1.3. Princípios

A seguridade social apresenta princípios próprios já que é um ramo específico do Direito. Mas, na verdade, podemos dividir os princípios em gerais, ou seja, aqueles que se aplicam as várias matérias, inclusive à seguridade e em específicos, que se referem apenas a seguridade; estes podem ser explícitos ou implícitos.

Dentre os princípios gerais, têm-se como os mais importantes: o princípio da igualdade, em que são vedados tratamentos desiguais para duas situações iguais, assim, por exemplo, deve haver igualdade nos pagamentos de contribuições e também na concessão de benefícios quando as pessoas estiverem nas mesmas condições; o princípio da legalidade em que só se deve fazer ou não fazer algo em virtude da lei, isto é, só fica obrigado ao pagamento de contribuição ou a concessão de um benefício se houver lei determinando; e o princípio do direito adquirido (princípio este que gera muitas divergências), em que, como afirma Martins (2009, p. 50), “representa o direito adquirido forma de outorgar segurança jurídica às pessoas dentro do Estado Democrático de Direito”. E no direito previdenciário este princípio ocorre bastante em relação a aposentadorias, uma vez que quando o trabalhador reunir todas as condições para aposentar terá, então, direito adquirido, mesmo que ainda não o tenha feito.

Já em relação aos princípios específicos, é preciso citar primeiramente o solidarismo ou solidariedade. Este princípio é a base da seguridade social, e está previsto na Constituição, tem origem no mutualismo e na verdade é característica do homem. Ela consiste no apoio da maioria em relação a uma minoria, ou seja:

Ocorre solidariedade na Seguridade Social quando várias pessoas economizam em conjunto para assegurar benefícios quando as pessoas do grupo necessitarem. As contingências são distribuídas igualmente a todas as pessoas do grupo. Quando uma pessoa é atingida pela contingência, todas as outras continuam contribuindo para a cobertura do benefício do necessitado. (MARTINS, 2009, p.53)

Nessa linha de raciocínio e baseado neste princípio, os que têm melhores condições financeiras devem contribuir com uma parcela maior, enquanto os que têm menores condições devem contribuir com parcelas menores, de acordo com suas possibilidades.

A Constituição de 1988 delimita de forma explícita, em seu artigo 194, parágrafo único, os princípios que norteiam a seguridade social. Dentre eles está o princípio da universalidade, em que todos residentes no Brasil, inclusive estrangeiros, têm direito aos benefícios da seguridade, sem haver distinções. Há a universalidade da cobertura, ou seja, as contingências cobertas pelo sistema; há a universalidade do atendimento que são as prestações que as pessoas precisam e há a universalidade no atendimento em que todos, sem distinções, têm direito a usar o sistema em relação à saúde. Este princípio, na verdade, garante uma proteção social àquele que venha a ter um obstáculo em sua vida que o impeça de manter a si e aos seus familiares.

Outro princípio importante é o da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais. Por este princípio, entende-se que não poderá haver distinções na prestação dos serviços e benefícios da seguridade social. Ou seja:

A uniformidade vai dizer respeito aos aspectos objetivos, às contingências que irão ser cobertas. A equivalência vai tomar por base o aspecto pecuniário ou do atendimento dos serviços, que não serão necessariamente iguais, mas equivalentes, na medida do possível, dependendo do tempo de contribuição, coeficientes de cálculo, sexo, idade, etc. (MARTINS, 2009, p. 55).

Logo, deve haver a concessão dos mesmos benefícios e serviços a todos, sejam trabalhadores rurais ou urbanos; além disso, estes devem ter igual valor econômico e mesma qualidade. Populações referem-se a todas as pessoas, com exceção daqueles que tiverem regime próprio. É preciso lembrar que benefícios são prestações em dinheiro e que serviços são bens imateriais que ficam à disposição das pessoas, como o serviço social.

Já o princípio da seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços refere-se ao fato de que nem todos terão benefícios, ou seja, haverá uma

seleção das prestações de acordo com o sistema, e isso é determinado por lei. Além disso, a distributividade tem caráter social, ou seja, distribui aos mais necessitados. Dessa forma, deve haver “atendimento distintivo e prioritário das contingências com maior potencial para afetar as condições de sobrevivência das pessoas, buscando o equilíbrio entre as necessidades e meios para supri-las” (UGATTI, 2009, p.169). Deve-se sempre priorizar a distribuição para os que mais precisarem, mais estiverem em necessidade; além disso, alguns serviços, inclusive, não alcançarão aqueles que realmente não tiverem necessidade.

O princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios significa que não se pode diminuir os valores pagos pelo sistema da seguridade social. Na verdade isso nada mais é que uma segurança jurídica em relação ao segurado diante da inflação, visto que a seguridade deve garantir uma condição de vida mínima a todos.

O princípio da equidade na forma de participação no custeio refere-se ao fato de que “apenas aqueles que estiverem em iguais condições contributivas é que terão de contribuir da mesma forma” (MARTINS, 2009, p. 57). Por conseguinte, o empregador contribui mais que o empregado, por exemplo. Porém, segundo Ugatti (2009, p. 170):

As contribuições para o custeio da seguridade social devem observar, além do princípio da capacidade contributiva do sujeito passivo da exação, especialmente os princípios do primado do trabalho, bem-estar e justiça social.

Desse modo, ainda que diversas empresas possuam a mesma capacidade contributiva (leia-se econômica), o princípio da equidade no custeio da seguridade social permite a instituição de alíquotas diferenciadas para as empresas que de forma efetiva privilegiem os primados do trabalho, do bem-estar e da justiça social.

Há também o princípio da diversidade da base de financiamento, ou seja, há várias fontes de custeio, como a empresa, os trabalhadores, os entes públicos, enfim, toda a sociedade de uma forma ou de outra financia a seguridade social.

O princípio do caráter democrático e descentralizado da administração significa que trabalhadores, empresários e aposentados participam da administração da seguridade em caráter democrático e descentralizado. Na área da saúde, por exemplo, o sistema é descentralizado por meio do SUS e do SUDS. Dessa forma,

este princípio garante à sociedade participação na administração da seguridade social.

Pelo princípio da preexistência do custeio em relação ao benefício ou serviço, entende-se que é preciso haver a precedência do custeio antes da criação ou majoração de um benefício ou serviço; e esse custeio deve ser total, e não parcial.

CAPÍTULO 2

PREVIDÊNCIA SOCIAL

2.1 Previdência social: definição

O termo previdência vem do latim *pre videre*, que significa ver antes, ver com antecipação; vem também de *praevidentia*, prever, antever, ou seja, no caso de previdência social, prever os riscos sociais. Na verdade, previdência social é espécie do gênero seguridade social, não sendo, portanto, autônoma em relação ao Direito da Seguridade Social; e que objetiva estabelecer um sistema de proteção social, através de contribuição, “que tem por objetivo proporcionar meios indispensáveis de subsistência ao segurado e a sua família, quando ocorrer certa contingência prevista em lei” (MARTINS, 2006, p. 16).

Logo, ela busca proteger o cidadão, fazendo com que em determinadas situações este possa ter condições mínimas de sobrevivência.

As contingências que a lei se refere são: doença, morte, idade avançada, invalidez, desemprego e maternidade, ou seja, não são todas e quaisquer contingências, são apenas estas, previstas em lei.

Conforme Martins (2006, p.16):

Em verdade, a Previdência Social é eficiente meio de que se serve o Estado moderno na redistribuição da riqueza nacional, visando ao bem-estar do individuo e da coletividade, prestado, por intermédio das aposentadorias, como forma de reciclagem da mão-de-obra e oferta de novos empregos.

A Previdência Social consiste, portanto, em uma forma de assegurar ao trabalhador, com base no princípio da solidariedade, benefícios ou serviços quando seja atingido por uma contingência social. Entende-se, assim, que o sistema é baseado na solidariedade humana, em que a população ativa deve sustentar a inativa, aposentados.

Isso significa dizer que a previdência social garante uma renda à pessoa quando esta não pode mais se sustentar, por meio da força de trabalho. Segundo, ainda, Martins (2006, p. 282):

Wladimir Novaes Martinez (1992:99) conceitua a previdência social “como técnica de proteção social que visa propiciar os meios indispensáveis à

subsistência da pessoa humana – quando esta não pode obtê-lo ou não é socialmente desejável que os afaça pessoalmente através do trabalho (...) – mediante contribuição compulsória distinta, proveniente da sociedade e de cada um dos participantes”.

Logo, a previdência social busca reunir, juntar recursos para amparar as pessoas quando houver contingências em suas vidas. Sendo utopia ou não, a lei busca fazer com que estes recursos garantam ao segurado os meios indispensáveis para manter sua vida, ou seja, garantem moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, buscando, dessa forma, preservar a dignidade da pessoa humana.

O Direito Previdenciário surge com o Direito do Trabalho e busca minimizar as diferenças sociais entre os trabalhadores. É, na verdade, uma espécie de política pública.

Atualmente, a Lei nº. 8.213, de 24-7-91 trata dos benefícios da Previdência Social e o Decreto nº. 3.048/99 é seu regulamento. Assim, distinto da assistência social, o regime da previdência social depende de contribuição para que os benefícios sejam concedidos. Porém, há também em outros países o sistema não contributivo, em que as receitas vêm de impostos, o que não é o caso do Brasil.

É preciso atentar para o fato de que o sistema previdenciário é duradouro, de trato sucessivo, decorre de previsão da lei, é oneroso, aleatório já que o segurado pode nunca receber o benefício se morrer, por exemplo.

Os principais órgãos da previdência são o INSS e o Ministério da Previdência Social. Nota-se que há uma relação entre segurado e INSS da seguinte maneira: as contribuições pagam as prestações, ou seja, o segurado deve pagar a contribuição para poder receber o benefício; “o INSS só paga o benefício se há custeio. Ele recebe as contribuições para pagar os benefícios. A relação está interligada” (MARTINS, 2009, p. 284).

É, portanto, uma relação pública: há prestações públicas, não há contrato, decorre de lei.

Embora a filiação, em geral, seja obrigatória, há também casos de segurados facultativos, ou seja, há aqueles que se filiam, contribuem apenas se quiserem, não havendo a regra geral: se trabalha, contribui. Estes são estudantes, desempregados, donas-de-casa, cidadão de posses que não trabalha etc.

No atual sistema brasileiro, há um modelo de repartição simples, isto é, os ativos contribuem para os inativos. E através da solidariedade, o regime é mutualista, já que o sistema dá também outros benefícios, não só aposentadoria.

Segundo Martins (2009, p. 286), “a Previdência Social compreende: 1 – o Regime Geral de Previdência Social; 2 – o Regime Facultativo Complementar da Previdência Social”.

O Regime Geral abrange os trabalhadores de maneira geral; mas há os que têm regime diferenciado, como os funcionários públicos. Esse regime é básico, e público, administrado pelo INSS e há também o complementar, que é privado.

Em síntese, a Previdência Social é um sistema de proteção, de amparo muito importante, visto que há e sempre haverá aqueles que não podem poupar seus ganhos para ter uma vida razoável no futuro, visto que seus poucos ganhos mal garantem esta no presente. Assim, o Estado vem através da Previdência Social cuidar para que haja garantias de um futuro.

2.2 Previdência Pública e Previdência Privada

No Brasil, há o regime público, que é obrigatório, e o regime privado, que é facultativo. O primeiro abrange o Regime Geral da Previdência Social e os regimes próprios de previdência social; já o segundo abrange o regime complementar.

Quando se diz facultativo significa que o sistema é contratual: a pessoa decide se quer ou não, e permanece ou sai de acordo com sua vontade, respeitado o contrato.

O Regime Geral é garantido, dirigido, pelo INSS, patrocinado por entidades públicas e regulado pela Lei nº. 8.213 de 1991. É conhecido como regime padrão, e cabe a ele garantir a cobertura das contingências sociais estabelecidas na lei.

Os benefícios e serviços deste regime são:

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; b) aposentadoria por idade; c) aposentadoria por tempo de contribuição; d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; f) salário-família; g) salário-maternidade; h) auxílio-acidente; II - quanto ao dependente: a) pensão por morte; b) auxílio-reclusão; III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; b) serviço social; c) reabilitação profissional. § 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei. § 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que

permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. § 3º O segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuam na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição. (Lei nº. 8.213/1991)

Os regimes próprios são para os militares e para os servidores públicos da União, Estados, Municípios e Distrito Federal e são regidos por estatuto próprio. Entretanto, quando estes entes não instituem o seu regime próprio, podem adotar o Regime Geral.

Já em relação à previdência privada, tem-se que esta é complementar, feita por órgãos privados, facultativa podendo ser para todos ou para um determinado grupo. É regulada pela Lei Complementar n. 109, de 29/05/2001 e pelo Decreto n. 4.206 de 23/04/2002.

Quando para todos, ou seja, aberta, os planos são de companhias de seguros ou de sociedade anônimas. Esta previdência tem fins lucrativos.

Quando para determinadas pessoas, isto é, fechada, a previdência deve ser estruturada em sociedade civil ou fundação, estando vinculada ao Ministério da Previdência, que aprova sua constituição e a fiscaliza. Este tipo de previdência costuma ser apenas para empregados de certa empresa, não possuindo fins lucrativos. São as entidades chamadas de fundos de pensões.

CAPÍTULO 3

“FALHAS” NA PREVIDÊNCIA SOCIAL

3.1 Contexto

Mais de 1.200 crianças morrem por hora devido às desigualdades sociais, que geram falta de saneamento básico, subnutrição, etc. Segundo Ugatti (2009, p.157):

Desde 1990, a prosperidade econômica dos países ricos não fez aumentar o auxílio aos países pobres, vez que o rendimento per capita aumentou em cerca de 6.070 dólares enquanto a ajuda per capita caiu cerca de um dólar. A cada dólar gasto com auxílio internacional pelos países ricos correspondem outros 10 dólares em gastos militares. A ausência de saneamento básico mata 3.900 pessoas por dia no mundo. Os rendimentos dos ricos nos Estados Unidos superam em 1.570% os da população pobre. Os piores países no Relatório do Índice de Desenvolvimento Humano são os mesmos desde 1975.

No caso da seguridade social, ainda, cabe adicionar que apenas uma de cada cinco pessoas no mundo dispõe de uma cobertura adequada em matéria de seguridade social. A maioria da população mundial não possui nenhum tipo de proteção nos moldes da seguridade social.

Segundo dados atuais, os europeus investem muito na seguridade social: cerca de 25 % do seu PIB, enquanto os países pobres investem cerca de 4%. Com efeito, o crescimento econômico mundial dos últimos anos não diminuiu a pobreza e nem melhorou as condições de vida das pessoas, ou seja, não gerou desenvolvimento social.

Constata-se, portanto, que a situação no setor social, mundialmente, é lamentável. E dentro deste setor está inserida a Previdência Social, que, após uma análise sintética e geral do que é, pode-se perceber sua tamanha importância e a necessidade da sua adequada atuação.

Mesmo porque a previdência social é o instituto que protege o homem na sociedade de forma a fazê-lo sobreviver, inclusive em situações que ele não pode ‘cuidar’ de si, ou buscar, trabalhar para manter-se, e isso por diversos fatores. Logo,

tem-se que a Previdência Social é um mecanismo essencial para a subsistência do homem; é a maneira do Estado protegê-lo, até de si mesmo, pois que, se o homem não fosse obrigado a contribuir, por exemplo, como faria no futuro ou em situações inesperadas, como sobreviveria? Será que realmente pouparia? Assim, a partir dessas indagações constata-se que, sendo a Previdência o sistema pelo qual o Estado garante ao homem uma mínima condição de vida ou mesmo a manutenção, a continuidade da vida que tem, ela deve, ela precisa ‘funcionar’ adequadamente. E quando isso não ocorre, é a sociedade, são as pessoas e também o próprio Estado que ‘paga’ por isso, que sofre por isso.

Desse modo, de forma geral, a Previdência Social apresenta algumas ‘falhas’, erros, em alguns pontos específicos. Ou seja, ela poderia ocorrer de maneira melhor em certos aspectos para que nem a sociedade e nem o Estado tenha que arcar com isso.

3.2 “Falhas”

Atualmente, sabe-se que há um número menor de segurados ingressando no sistema da Previdência Social para contribuir, porém o regime tem cada vez mais gastos com, por exemplo, o seguro-desemprego e com a saúde. Segundo Martins (2009, p. 287):

Um dos maiores problemas da Previdência Social é o emprego da arrecadação para outros fins, em razão do fato de que havia muito dinheiro nos institutos de aposentadorias e pensões (IAPs), decorrentes das contribuições dos segurados, mas ele não era usado, pois eram poucos os aposentados. O numerário foi empregado em 1956 para construir Brasília, mas, ao que se sabe, não foi devolvido ao sistema.

Estima-se que os institutos de aposentadorias tenham gasto em torno de U\$ 3 bilhões para construir Brasília.

O dinheiro da previdência ainda financiou a Ponte Rio - Niterói e sedes luxuosas de clubes em Brasília.

O dinheiro da previdência também ‘bancou’ projetos como o do BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social), e também foi usado para

empréstimo a outros bancos. Assim, há um problema na gestão das contribuições, que devem ser usadas somente em benefício aos segurados.

Além disso, a Lei nº. 7.789 “aumentou a alíquota de contribuição da empresa para 20% (art. 3º, I). A referida alíquota englobou as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, (...). A contribuição da empresa, com a soma das demais contribuições, ficou ainda mais onerosa” (MARTINS, 2006, p. 26).

Dados confirmam que, em 2003, existiam 14. 882.668 benefícios urbanos e 7.028.017 rurais. Em 2004, 23.146.971 benefícios. Em 2005, foi pago R\$ 143.146.903,00. Mesmo assim, a média de valor do benefício não garante condições mínimas de vida aos segurados.

Estudiosos e o próprio governo afirmam que existe um crescente déficit na Previdência Social. Porém, os dados nunca são confiáveis, assim, torna-se difícil constatar se há ou não de fato este déficit. Tem-se apenas que existe muita arrecadação. Conforme Martins (2006, p.32):

O governo divulga o que gasta no sistema, mas não declara quanto efetivamente arrecada, nem soma as contribuições sobre o lucro e sobre o faturamento que são arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal e por onde entra o numerário, mas muitas vezes não é transferido para o INSS.

Mesmo a Constituição de 1988 vedando, em seu artigo 167, inciso XI, que os recursos vindos das contribuições sejam usados com despesas que não tenham relação com os benefícios do Regime Geral, sabe-se que:

Entre 1991 e 1997, R\$ 33,09 bilhões da arrecadação da COFINS e contribuição sobre o lucro foram desviados da Seguridade Social para outros fins. (...) No ano de 2000, a arrecadação da contribuição sobre o lucro foi de R\$ 8.665 bilhões e somente R\$ 4,441 bilhões foram destinados à Seguridade Social. (MARTINS, 2006, p. 33 e 34)

Na verdade, para constatar se realmente há um déficit, é preciso considerar todas as receitas da Seguridade Social, inclusive a contribuição do empregador, a receita de concursos de prognósticos, etc.

E apesar de no Brasil haver uma intensa arrecadação, há também, em contrapartida, muita renúncia fiscal. Logo, é preciso maior eficiência na fiscalização,

combatendo assim crimes contra a Previdência Social e a seguridade, em sentido amplo. De acordo com Martins (2006, p. 46):

Há empresas que nunca foram fiscalizadas e nunca serão. Muitas empresas não recolhem a contribuição em dia porque esperam anistias para se beneficiar. Assim, a lei acaba beneficiando o mau pagador e, muitas vezes, incentivando outros contribuintes a não recolher a contribuição em dia.

Enfim, entende-se, portanto, que não há dados confiáveis para constatar se existe ou não um déficit, mesmo porque, ao longo dos anos, as contribuições vêm sendo utilizadas para outras finalidades. Além disso, se houver, o Estado terá de arcar com isso, já que o contribuinte não pode ser lesado pelo uso indevido que o Estado fez de sua contribuição.

Uma outra “falha” que ocorre no sistema da Previdência Social está no fato de que o segurado vem sendo prejudicado com as várias mudanças que ocorre na legislação. Assim, ele não tem segurança jurídica, ou seja, em certo momento é uma regra, em outro momento já é outra regra. Além disso, os reajustes dos benefícios nunca são suficientes para alcançar o objetivo de ter moradia, lazer, alimentação etc., e isso porque os benefícios nunca são reajustados na mesma proporção que o salário mínimo, o que viola a dignidade da pessoa humana e a preservação real do valor dos benefícios, conforme o artigo 1º e artigo 201 da Constituição de 1988.

Outro aspecto relevante neste estudo é que, com a Emenda Constitucional nº. 41 de 2003, elevou-se o teto das aposentadorias e pensões. Com este novo teto o governo arrecada mais, porém o problema será no futuro, quando muitos se aposentarem com o teto e ele, talvez, não estará arrecadando proporcionalmente. Além disso, de fato, não tem havido a preservação real do valor do benefício, o que mostra uma defasagem na sua atualização, reduzindo o seu valor, prejudicando assim o segurado.

Afirma-se também que a Emenda Constitucional nº. 41 de 2003 mudou os direitos previdenciários no sentido de piorá-los. E esta é uma realidade não condizente com os objetivos da Previdência Social, pois que as leis só devem ser alteradas se para melhorar os direitos. Assim, o problema é que “o segurado está sempre correndo atrás da aposentadoria. Quando está chegando à idade necessária, ela é mudada e a aposentadoria corre dele.” (MARTINS, 2006, p. 133).

Outro ponto importante é em relação ao regime público, pois que a Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/98, tratava da aposentadoria dos servidores públicos sem nada estabelecer sobre a contribuição, e, após, buscou assegurar regime de previdência de caráter contributivo, observando critérios que preservassem o equilíbrio financeiro e atuarial. E depois, com a Emenda Constitucional n.º 41 de 2003, assegurou-se regime de previdência de caráter contributivo e solidário, cuja contribuição, além de melhor explicada, ou seja, de que se dava pelo respectivo ente público, acrescentou que também seria por conta dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservassem o equilíbrio financeiro e atuarial. (MARTINS, 2006)

Isso significa dizer que os direitos previdenciários dos servidores públicos pioraram. Com efeito, os servidores que ingressaram no sistema público a partir de maio de 2004 receberão o benefício previdenciário até o teto, cujo restante dependerá de recolhimento para a previdência complementar. Desse modo, os servidores públicos passaram para um sistema misto, e que parte é estabelecida no regime de repartição simples, até o teto, sendo que acima desse valor o regime passou a ser optativo pela capitalização (MARTINS, 2006).

E isso, para muitos, é uma “falha”, já que a previdência não garantirá sozinha a continuidade do padrão de vida do segurado, podendo acarretar uma mudança muito grande em sua vida.

Na verdade, o legislador buscou, com isso, igualar o teto das aposentadorias no serviço público e no privado, e embora essa mudança seja apenas para os servidores públicos que ingressaram no sistema após a publicação da referida emenda, foi considerada ruim.

Quanto à aposentadoria proporcional, com a Emenda Constitucional n.º 41, ficou estabelecido que somente os servidores que tiverem direito adquirido à aposentadoria proporcional, implementando todos os requisitos até 31 de dezembro de 2003, é que poderão requerê-la.

Mas a questão é polêmica, na medida em que há argumentos no sentido de discutir a inconstitucionalidade das alterações para pior em relação ao servidor público – as cláusulas pétreas –, que não poderiam ser alteradas por emenda constitucional. De acordo com a tese de livre-docência de Marcus Orione Gonçalves

Correia, professor associado ao Departamento de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da USP:

Os direitos a benefícios, especialmente quando submetidos a requisitos legais, são direitos constitucionais. Portanto, desde o instante em que o segurado se inseriu no sistema que continha a sua previsão, já havia o direito se incorporado ao seu patrimônio jurídico. Logo, a ele se aplicam, quando satisfeitas as condições, as leis do momento em que o segurado ingressou no sistema. Assim, no caso das aposentadorias por tempo de serviço, desde que o segurado tenha ingressado no regime antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, já teria direito a este benefício, mesmo sem a implementação do tempo de serviço mínimo. (MARTINS, 2006, p. 113)

Nessa linha de raciocínio, a condição a ser cumprida seria apenas a idade e o tempo de contribuição, sendo que o mais o servidor já pode contar desde o momento em que entrou no sistema, que faria parte do seu patrimônio.

Muitos também afirmam que existe “falha” em relação à contribuição imposta aos inativos do serviço público, alegando que esta fere a Constituição. Ocorre que os aposentados e pensionistas do serviço público da União que ganham acima do teto devem contribuir com 11% sobre o que ultrapassa-lo. Mas tal alegação apresenta duas vertentes: a primeira crítica se refere ao fato de que apenas os servidores públicos inativos tem esta obrigação, enquanto os segurados inativos não têm a mesma. E nisso, há distinção, ferindo, portanto, o princípio da igualdade. Ou seja, não há porque tratar os segurados de forma distinta apenas porque pertencem a regimes diferentes. Seria, assim, uma contribuição inconstitucional. A segunda crítica, seria quanto à própria contribuição em si, pois como afirma Martins (2006, p. 149, 150 e 151):

A partir do momento em que a pessoa completou os requisitos para a concessão do benefício e este passa a ser percebido, não se pode mais falar que a contribuição do inativo serve para custear o benefício.

Afirma-se que o servidor público aposentado não recolheu o suficiente para ter direito ao benefício previdenciário, daí por que a exigência da

contribuição. Se ele não recolheu o suficiente, sua aposentadoria não deveria ser concedida.

(...) Estabelecer contribuição para o inativo é a mesma coisa que pagar um bem em prestações, quitar a última parcela e continuar a pagar o bem ou então estabelecer contribuição para financiar a aposentadoria da outra encarnação. Não há lógica nenhuma nisso.

Há “falhas”, portanto, até para os inativos.

O governo deveria combater a sonegação, que é muito comum, com eficiência, haja vista que os tributos e contribuições são muito elevados; e não criar mais contribuição para quem tanto já contribuiu.

Adentrando aos fatos, um que merece destaque, ocorre em relação às perícias médicas obrigatórias nos casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, e de pensão por morte, para dependente inválido. Ocorre que estas são feitas por peritos, que são médicos do regime previdenciário. Entretanto, em pleno terceiro milênio, em que a medicina se subdividiu em inúmeras especialidades, esses médicos não estão separados ou divididos por especialidade, pois é sabido que o médico perito tem certa especialidade e faz perícia em relação a todas as áreas, indiscriminadamente. Desse modo, o segurado pode sair lesado, já que, muitas vezes, não sendo submetido à avaliação na respectiva especialidade de tal “doença”, o perito que o avaliar certamente elaborará um laudo baseado nos poucos conhecimentos que possui, ou nos conhecimentos gerais acerca do assunto. E isso pode, sim, gerar uma perícia mal elaborada, mal realizada, resultando em prejuízo ao segurado.

Outra situação que sempre gerou muita discussão é a aposentadoria ou a contagem de tempo de serviço do trabalhador rural.

De acordo com o que antes foi mencionado, as previdências do trabalhador urbano e do rural eram distintas. A do trabalhador urbano, “nascida” muito antes, já demonstrava melhor estruturação, permitindo uma variedade maior de benefícios (a de aposentadoria por tempo de serviço, por exemplo), enquanto a do trabalhador rural, posta em prática, efetivamente, no início da década de 1970, por meio do

Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), (artigo 1^o da Lei Complementar n.º11, de 1971), administrada e gerida pelo então Fundo de Amparo ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), era, na verdade, uma “minguada” concessão ao trabalhador do campo, eis que se constituía, em relação às aposentadorias, mísero direito à metade de um salário mínimo. E, além do mais, só amparava o “chefe” ou “arrimo” de família para as aposentadorias, significando dizer que, em regra, as esposas, autênticas trabalhadoras “da roça” (acrescidas do trabalho do lar), estavam afastadas de tais direitos.

Com a edição da Constituição Federal de 1988, os direitos do homem e da mulher igualaram-se, o que determinou também a igualdade dos direitos previdenciários de ambos, e acabou sendo implementado com a unificação do Regime Geral da Previdência Social, por meio da Lei n.º 8.213, de 24-7-91. Aliás, sob o aspecto constitucional e previdenciário, para o trabalhador do campo houve melhora, haja vista que o requisito etário da aposentadoria foi reduzido de 65 (sessenta e cinco) anos para 60 (sessenta) anos para o homem. E para a mulher o direito foi ainda maior, visto ter sido estipulado como requisito etário a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos. Mais: os do campo abarcaram o direito à “aposentadoria por tempo de serviço”, posteriormente modificada para “aposentadoria por tempo de contribuição”.

Nesse aspecto, a unificação das previdências urbana e rural, na prática, se deu (e se dá) de forma embaraçosa. É que a administração realizada pelo Instituto Nacional da Previdência Social, acostumada com melhor aparato em relação ao cadastro dos segurados, dos empregadores e dos efetivos recolhimentos das contribuições previdenciárias, não conseguiu absorver o montante de segurados e aposentados trabalhadores rurais pertencentes à administração do FUNRURAL, bem como o modo como estes eram antes administrados, certamente em função do curto tempo de existência deste (menos de duas décadas) e, mais que

¹ Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar.

§ 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar.

§ 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por foro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste.

isso, do “mundo” completamente diferente que era em relação à “vida do campo”, notadamente pela autêntica informalidade daquele meio.

Tais acontecimentos geraram muitas inconsistências (e porque não dizer “injustiças”) nas concessões de benefícios aos trabalhadores rurais.

Desse modo, afastadas as fraudes sistematicamente sacramentadas por falsos segurados contra o Regime Geral da Previdência Social, só é possível admitir que ao segurado trabalhador rural deva ser dispensado um atendimento mais cuidadoso.

Em primeiro lugar, considerando-se os períodos de décadas passadas em que o índice de analfabetismo daqueles trabalhadores camponeses era, deveras, elevadíssimo, aliado à extrema informalidade, a prudência recomendaria à autarquia previdenciária (INSS) um comportamento mais “tolerante” com eles, tal qual ocorre com a Lei, cujo maior exemplo disso é o que estabelece o artigo 143², da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com todas as alterações sofridas, a última, pelo artigo 2º³ da Lei

² Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:

I - auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão ou pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 1 (um) ano, contado a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício;

II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº. 9.032, de 1995)

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 1995) (Vide Medida Provisória nº. 410, de 2007). (Vide Lei nº. 11.718, de 2008)

³ Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010.

11.718, de 20.6.2008, que permite entendimento de direito ao benefício, no valor de um salário mínimo, bastando para isso a comprovação etária e o exercício de atividade rural por determinado período, ainda que descontínuo, ou seja, independentemente de comprovação de recolhimentos das contribuições. No entanto, não é isso que ocorre, pois, só a título de exemplo, tem-se o procedimento adotado pelo INSS em considerar como prova de trabalho rural unicamente o ano de emissão de cada documento apresentado, ao mesmo tempo em que a prova testemunhal, na esfera administrativa, garantida em lei, praticamente inexistente. Ora, como pode esse procedimento (ou entendimento) ser adotado, visto ser plenamente sabido que o homem do campo, quando de lá saía (êxodo rural), não mais retornava?

Numa melhor explicação disso, supondo um exemplo hipotético de um trabalhador que apresente um título eleitoral relativo ao ano de 1971 e uma certidão de casamento de matrimônio realizado no ano de 1975, por óbvio que esse lapso (1971-1975), quando alicerçado por outros elementos, deveria ser admitido como prova de trabalho rural realizado.

Mas o INSS, ao invés de realizar uma análise mais cuidadosa, sempre sob a alegação de estar cumprindo as regras da legislação previdenciária, acaba negando o benefício (aposentadoria ou contagem de tempo de serviço rural).

Mesmo para os casos de atividades urbanas, são muitos os indeferimentos, certamente pela política de evitar ao máximo o desembolso de recursos.

Esse comportamento do INSS se constitui numa incontestável “fábrica” de litígios judiciais, que abarrotam todas as instâncias do Poder Judiciário, cuja maior prova disso foi a instituição, por lei, dos juizados especiais federais. Tudo isso acaba onerando não só a Previdência Social, como os cofres do Poder Público como um todo.

Nessa linha de raciocínio, indaga-se: não seria melhor o INSS gastar um pouco mais com melhor aparelhamento de seus serviços, por exemplo, por meio de quadro maior e mais preparado de servidores, dispensando avaliações mais cuidadosas nos requerimentos apresentados? É certo que isso traria economia de

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.

recursos aos cofres do Poder Público, sem prejuízo de haver correção nos deferimentos dos requerimentos.

Outro ponto importante a ser considerado em relação aos recursos da Previdência Social, é que a mídia muito comenta sobre a defasagem financeira e orçamentária da seguridade social. No entanto, não parece que o desequilíbrio seja tão espantoso, como se divulga na imprensa, pois, em que pese todos os “rombos” ocorridos, de outra parte, há ganho compensador.

Citando, assim, como exemplo, o custeio do trabalhador rural, antes estabelecido pelo artigo 15⁴, da Lei Complementar n.º 11, de 25.5.71, e posteriormente disciplinado pelo disposto no artigo 25⁵ da Lei n.º 8.212, de 24.7.91.

⁴ Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida:

a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor;

b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor.

II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº. 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL.

§ 1º Entende-se como produto rural todo aquele que, não tendo sofrido qualquer processo de industrialização provenha de origem vegetal ou animal, ainda quando haja sido submetido a processo de beneficiamento, assim compreendido um processo primário, tal como descaroçamento, pilagem, descascamento ou limpeza e outros do mesmo teor destinado à preparação de matéria-prima para posterior industrialização.

§ 2º O recolhimento da contribuição estabelecida no item I deverá ser feito até o último dia do mês seguinte àquele em que haja ocorrido a operação de venda ou transformação industrial.

§ 3º A falta de recolhimento, na época própria da contribuição estabelecida no item I sujeitará, automaticamente, o contribuinte a multa de 10% (dez por cento) por semestre ou fração de atraso, calculada sobre o montante do débito, à correção monetária deste e aos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês sobre o referido montante.

§ 4º A infração de qualquer dispositivo desta Lei Complementar e de sua regulamentação, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, conforme a gravidade da infração, sujeitará o infrator a multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos de maior valor no País, imposta e cobrada na forma a ser definida no regulamento.

§ 5º A arrecadação da contribuição devida ao FUNRURAL, na forma do artigo anterior, bem assim das correspondentes multas impostas e demais cominações legais, será realizada, preferencialmente, pela rede bancária credenciada para efetuar a arrecadação das contribuições devidas no INPS.

§ 6º As contribuições de que tratam os itens I e II serão devidas a partir de 1º de julho de 1971, sem prejuízo do recolhimento das contribuições devidas ao FUNRURAL, até o dia imediatamente anterior àquela data, por farsa do disposto no Decreto-lei número 276, de 28 de fevereiro de 1967.

Não é novidade para ninguém que as atividades da agricultura e da pecuária modernizaram-se, cujo precário trabalho braçal antes desenvolvido pelo homem do campo, aliado ao êxodo rural, acabaram, em muito, sido substituídos por tratores, colheitadeiras, pulverizadores, ordenhadeiras mecânicas etc. Então, em função das constantes divulgações pela imprensa de sucessivas safras recordes de produção agropecuária do Brasil, fica fácil concluir que muitos dos recursos criados para custear o trabalhador rural, acabam, na verdade, se servindo “às máquinas”, que por suas vezes, não se aposentam.

⁵ Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)

§ 2º A pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)

§ 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)

§ 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o § 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

I – da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

II – da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do § 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

III – de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

IV – do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

V – de atividade artística de que trata o inciso VIII do § 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

E por falar em custeio indevido (ou, pelo menos, duvidoso), o Supremo Tribunal Federal, em recente (03-02-2010) decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário n.º 363852, afastou-o, consignando o seguinte:

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº. 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº. 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº. 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (<http://www.edisonsiqueira.com.br/site/areas-atuacao-detalhes.php?id=61>)

De forma geral, assim, tem-se que há “falhas” no sistema da Previdência Social, e estas devem ser eliminadas já que fundamental a adequada realização desse direito, ou seja, não de serem erradicadas em prol de uma sociedade mais digna.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após esta sintética análise da Seguridade Social, na espécie Previdência Social, constatou-se o quanto esse direito social é indispensável à vida e que, ao longo dos anos, ele se desenvolveu, sofreu modificações, porém, ele ainda ocorre de forma indesejada em vários aspectos.

Na verdade, o sistema previdenciário tem tido má administração, mau gerenciamento. Os recursos existem, mas são desviados para outras finalidades. E, assim, não se alcança o vital objetivo de que o Estado garanta uma velhice digna às pessoas.

“A previdência social existe em razão dos segurados e não estes em decorrência da primeira” (MARTINS, 2006, p. 176), ou seja, o sistema deve ser realizado de forma a se preocupar com o fator social da questão em si e não se fixar apenas no lado econômico. É certo que deve haver contribuição, porém esta e todos os outros aspectos analisados devem existir respeitando este fator social mencionado.

Conforme Baggio (2008), o Estado deve construir uma sólida reação de solidariedade. Deve agir, mesmo com as oposições, obstáculos e dificuldades. Deve atuar para regular as relações sociais, alcançando um equilíbrio.

O Estado, portanto, deve fazer uma reforma efetiva na Previdência Social, para, desta vez sim, melhorá-la. Mesmo porque o homem em si é o mais importante nessa história toda.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAGGIO, Moacir Camargo. *Jurisdição e Previdência em Tempos de Crise de Solidariedade*. São Paulo: LTr, 2008.

BALERA, Wagner. *Curso de Direito Previdenciário: homenagem a Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira*. LTr, São Paulo, 1996.

_____. *Noções preliminares de direito previdenciário*. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

BRASIL. Lei Complementar nº11, de 25 de maio de 1971. Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural e dá outras providências. Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/43/1971/11.htm>>. Acesso em: 01 out. 2010.

_____. Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 24 set. 2010.

_____. Lei nº. 11.718, de 20 de junho de 2008. Acrescenta artigo à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo; estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural; prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6º do art. 1º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007; e altera as Leis nºs 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 7.102, de 20 de junho de 1993, 9.017, de 30 de março de 1995, e 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/SISLEX/paginas/42/2008/11718.htm>>. Acesso em: 24 set. 2010.

CARVALHO FILHO, Celcino de. *Tendências dos Sistemas de Previdência Social da América do Sul*. In: Revista de Previdência Social, v. 233, 2000.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 5ª. ed. São Paulo: LTr, 2004.

COIMBRA, Feijó. *Direito Previdenciário brasileiro*. 9ª ed., revisto e atualizado. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1998.

FERNANDES, Aníbal. *Previdência social anotada*. 6ª ed., revista, ampliada e atualizada. São Paulo: EDIPRO, 1998.

FERREIRA, Rosni, e FERREIRA Deyse. *Guia Prático de Previdência Social*. Volume I, 3ª ed., atualizada. São Paulo: LTr, 1999.

FORTES, Simone Barbisan; PAULSEN, Leandro. *Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da previdência, assistência e saúde*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

GOES, Hugo Medeiros de. *Manual de Direito Previdenciário*. Rio de Janeiro: Ed. Ferreira, 2006.

_____. *Direito Previdenciário ESAF*. Rio de Janeiro: Ed. Ferreira, 2007.

_____. *Direito Previdenciário CESPE/UnB*. Rio de Janeiro: Ed. Ferreira, 2008.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. *Lições de Direito Previdenciário*. São Paulo: EDIPRO: 1999.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 4ª. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

_____. *Reforma previdenciária*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

OLIVEIRA, Aristeu de. *Manual prático da Previdência Social*. 9ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2000.

OLIVEIRA, José de. *Reforma Previdenciária: lei de benefícios comentada: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 1999.

KERTZMAN, Ivan. *Curso Prático de Direito Previdenciário*. Salvador: JusPODIVM, 2005.

ROCHA, Daniel Machado da; JUNIOR, José Paulo Baltazar. *Comentários à lei de benefícios da previdência social*. 2. ed. ver. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado: Esamfe, 2002.

ROCHA, Daniel Machado da (organizador), et alii. *Temas atuais de direito previdenciário e assistência social*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

TAVARES, Marcelo Leonardo. *Direito Previdenciário*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2001.

UGATTI, Uendel Domingues. *Limites e possibilidades de reforma na seguridade social*. São Paulo: LTr, 2009.

Site consultado:

<http://www.edisonsiqueira.com.br/site/areas-atuacao-detalhes.php?id=61>